



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3014 - EX (2019/0145186-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : A M K M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : N T
ADVOGADO : FLÁVIA DE LACERDA CABRAL - SP298591

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA JULGADA POR SENTENÇA ORIUNDA DA ALEMANHA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 963 do CPC/2015, e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

3. Entendo que o alegado descumprimento do referido acordo de guarda compartilhada não é óbice para a homologação da sentença estrangeira, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação na hipótese, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo o exame do mérito. Dessa forma, como bem argumentando na réplica às e-STJ, fls. 164-167, "*o ajuizamento de ação modificativa de guarda no Brasil patrocinado pela requerida não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira*". Precedentes.

4. O fato de existir uma decisão liminar do Judiciário Brasileiro regulando de

forma diversa da sentença estrangeira os alimentos e a guarda de menor não importa, só por si, em ofensa à soberania da jurisdição nacional, o que impediria o deferimento do *exequatur* à decisão estrangeira. Precedentes.

5. A execução da sentença estrangeira no país, entretanto, deverá observar a prudente ponderação da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, aprovada à unanimidade pela Corte Especial: "*Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.*".

6. No que concerne à gratuidade da justiça concedida em favor do requerente, já foi concedida pela Presidência e merece ser mantida, nos termos do quanto salientado pela Defensoria Pública da União, pois "*a situação socioeconômica do mesmo no processo em questão encontra-se em consonância com a Resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual disciplina os critérios para aferição da hipossuficiência econômica de pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado para atuação do órgão.*". Igualmente, penso que merece acolhida o pleito de concessão da justiça gratuita à requerida, pois comprovou que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

7. Portanto, os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e a estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada. Nesse sentido, a propósito, o parecer do MPF.

8. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

Brasília, 07 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES

Relator

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.014 - EX
(2019/0145186-1)**

REQUERENTE : A M K M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : N T
ADVOGADO : FLÁVIA DE LACERDA CABRAL - SP298591

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido formulado por A. M. K. M., representado pela Defensoria Pública da União - DPU, em face de N. T., com o fito de homologação de sentença estrangeira oriunda da Alemanha.

Alega o requerente que se trata "*de pedido de homologação de decisão estrangeira envolvendo guarda compartilhada de menor, proferida pelo Tribunal da Comarca de Pankow/Weißensee, Berlim, Alemanha, em 17 de maio de 2017.*".

Junta procuração e documentos, requer a citação da requerida e, ao final, pede a homologação da decisão estrangeira.

A Presidência desta Corte determinou a citação da demandada por carta de ordem (e-STJ, fl. 31).

Citada por carta de ordem (e-STJ, fl. 79), a requerida apresentou contestação no prazo legal (e-STJ, fls. 82-151), alegando que "*decisões no âmbito da guarda de menores, alimentos e fixação de visitas, não faz coisa julgada material; ainda assim, temos que, anteriormente à citação da requerida para integrar a presente lide, a mesma propôs Ação de Modificação de Guarda, com Alimentos e fixação de regime de visitas, com Busca e apreensão em caráter urgente (doc.25), em face do requerente, diante do reiterado descumprimento, por parte dele, da própria decisão que pretende ver homologada, a qual se trata de homologação, pela Justiça Alemã, de acordo entre as duas partes aqui representadas. Desta forma, a requerida foi contemplada judicialmente com a guarda provisória da menor impúbere, bem como fixação de verba alimentar e regime de visitas ao genitor ora requerente*

(com advertência para que obedeça ao determinado), até que se julgue, ao final, a demanda, sendo o mérito, o direito e provas, incluindo-se aí o estudo social determinado pelo MM Juiz de Piso, processados na Justiça Comum – o feito tramita pela Vara Cível e de Família da Comarca de São Bento do Sapucaí, sob o número 1000520-39.2019.8.26.0563. Entendeu o Juízo, devido ao nível de conflito e demais provas nos autos, pela incompatibilidade do regime de guarda compartilhada, pelo menos por enquanto. (...). Anexa, ainda, tradução juramentada de registro de ocorrência policial em Berlim, relatando a arbitrariedade e descumprimento do acordo que se quer ver homologado, pelo requerente.(doc 19) ‘ Assim sendo, para que se atenda à ordem pública nos termos normativos nacionais, e versando a defesa sobre a inteligência da DE e o contido no artigo 216 – F do RISTJ, temos que, em razão da superveniente modificação das condições e circunstâncias fáticas submetidas à apreciação do Judiciário Estadual, e prevento o juízo, perdeu-se o objeto da presente homologação, sendo inclusive, inviável a concessão a ela, de qualquer eficácia, mesmo por via de execução.”.

À e-STJ fl. 158, deu-se a intimação da parte autora/DPU para oferecimento de réplica, apresentada às fls. 164-167, ocasião em que aduziu que, "não obstante as alegações deduzidas em contestação pela requerida, é premente destacar que, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito" e que "o ajuizamento de ação modificativa de guarda no Brasil patrocinado pela requerida não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira, tal qual sustentado na contestação ora combatida".

A requerida apresentou tréplica (e-STJ, fls. 174-183), reiterando os argumentos da contestação, acrescentando que "os provimentos relativos à guarda de menor e alimentos, como na espécie, têm caráter rebus sic stantibus.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a sentença estrangeira homologada não produz efeitos se houver decisão do Poder Judiciário brasileiro com base na modificação do estado de fato. Vale lembrar excerto do julgado (STJ - SEC: 14914 EX 2015/0301532-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/06/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)". Pediu novamente, por fim, que seja negada a homologação da sentença.

Com vista dos autos, o MPF pugna pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 191-193), alegando que: "*Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo a esta eg. Corte Especial o exame de mérito, salvo para verificar ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, o que não é o caso dos autos.*".

É o relatório.

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.014 - EX
(2019/0145186-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : A M K M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : N T
ADVOGADO : FLÁVIA DE LACERDA CABRAL - SP298591

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA JULGADA POR SENTENÇA ORIUNDA DA ALEMANHA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 963 do CPC/2015, e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

3. Entendo que o alegado descumprimento do referido acordo de guarda compartilhada não é óbice para a homologação da sentença estrangeira, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação na hipótese, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo o exame do mérito. Dessa forma, como bem argumentando na réplica às e-STJ, fls. 164-167, "*o ajuizamento de ação modificativa de guarda no Brasil patrocinado pela requerida não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira*". Precedentes.

4. O fato de existir uma decisão liminar do Judiciário Brasileiro regulando de forma diversa da sentença estrangeira os alimentos e a guarda de menor não importa, só por si, em ofensa à soberania da jurisdição nacional, o que impediria o deferimento do *exequatur* à decisão estrangeira. Precedentes.

5. A execução da sentença estrangeira no país, entretanto, deverá observar a prudente ponderação da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, aprovada à unanimidade pela Corte Especial: "*Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.*".

6. No que concerne à gratuidade da justiça concedida em favor do requerente, já foi concedida pela Presidência e merece ser mantida, nos termos do quanto salientado pela Defensoria Pública da União, pois "*a situação socioeconômica do mesmo no processo em questão encontra-se em consonância com a Resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual disciplina os critérios para aferição da hipossuficiência econômica de pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado para atuação do órgão.*". Igualmente, penso que merece acolhida o pleito de concessão da justiça gratuita à requerida, pois comprovou que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

7. Portanto, os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e a estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada. Nesse sentido, a propósito, o parecer do MPF.

8. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como é sabido, a homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 15 e 17 do Decreto Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em razão da Emenda Constitucional n.º 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça e foi aprovada a Resolução n.º 9/2005, posteriormente revogada pela Emenda Regimental n.º 18/2014 (com redação alterada pela Emenda Regimental n.º 24/2016), que passou a regular a matéria nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ. Os arts. 216-C, 216-D e 216-F do referido ato normativo detalham os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;

- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O CPC/2015, por sua vez, tratando da homologação de decisão estrangeira, em seu art. 963, prescreve:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Pois bem.

Não há qualquer questionamento nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos legais apontados na legislação de regência, seja no que tange à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e a estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada. Nesse sentido, a propósito, o parecer do MPF.

A controvérsia se resume à seguinte alegação da requerida:

Desta forma, a requerida foi contemplada judicialmente com a guarda provisória da menor impúbere, bem como fixação de verba alimentar e regime de visitas ao genitor ora requerente (com advertência para que obedeça ao determinado), até que se julgue, ao final, a demanda, sendo o mérito, o direito e provas, incluindo-se aí o estudo social determinado pelo MM Juiz de Piso, processados na Justiça Comum – o feito tramita pela Vara Cível e de Família da Comarca de São Bento do Sapucaí, sob o número 1000520-39.2019.8.26.0563. Entendeu o Juízo, devido ao nível de conflito e demais provas nos autos, pela incompatibilidade do regime de guarda compartilhada, pelo menos por enquanto. (...). Anexa, ainda, tradução juramentada de registro de ocorrência policial em Berlim, relatando a arbitrariedade e

*descumprimento do acordo que se quer ver homologado, pelo requerente.(doc 19) ‘ Assim sendo, para que se atenda à ordem pública nos termos normativos nacionais, e versando a defesa sobre a inteligência da DE e o contido no artigo 216 – F do RISTJ, **temos que, em razão da superveniente modificação das condições e circunstâncias fáticas submetidas à apreciação do Judiciário Estadual, e prevento o juízo, perdeu-se o objeto da presente homologação, sendo inclusive, inviável a concessão a ela, de qualquer eficácia, mesmo por via de execução.**’.* (grifou-se)

De fato, a manifestação da DPU, às e-STJ fls. 1.333-1.334, noticia que, "em cumprimento ao despacho de fl. 1331 (e-STJ), pelo qual as partes são intimadas "para que informem a situação atual do Processo Digital nº 1000520-39.2019.8.26.0563, em trâmite na Vara Única do Foro de São Bento do Sapucaí, bem como se ainda está vigente a medida liminar deferida no feito, indicando onde se encontram tais informações no sistema de páginas do STJ (e- STJ)", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar que o aludido processo encontra-se aguardando sentença de mérito (fls. 283/297 e-STJ), e que a medida liminar deferida em favor do requerido (fl. 271 e-STJ) mantém-se vigente."

Entendo que o alegado descumprimento do referido acordo de guarda compartilhada não é óbice para a homologação da sentença estrangeira, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação na hipótese, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo o exame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa do STJ:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples ajuizamento de ação revisional no Brasil - nestes autos não comprovado - em relação à guarda, ao regime de visitas e aos alimentos fixados, por si, não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas. Precedentes.

- Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. Custas e honorários pelo requerido.

(SEC 5.597/EX, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011 - grifos acrescentados)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO FILED. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A citação no processo estrangeiro pode ser verificada pelas declarações juramentadas constantes dos autos e pela efetiva atuação dos requeridos no processo, apresentando contestação.

II - Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o carimbo com a expressão filed certifica o trânsito em julgado dos títulos judiciais oriundos da justiça norte-americana.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado do qual o documento é originário.

IV - A apresentação de questionamentos, acerca do mérito da decisão alienígena, é de competência do juízo estrangeiro.

V - Homologação deferida.

(HDE 1.082/EX, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/4/2019, DJe 6/5/2019 - grifos acrescentados)

Dessa forma, como bem argumentando na réplica às e-STJ, fls. 164-167, "*o ajuizamento de ação modificativa de guarda no Brasil patrocinado pela requerida não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira*".

O fato de existir uma decisão liminar do Judiciário Brasileiro regulando de forma diversa da sentença estrangeira os alimentos e a guarda de menor não importa, só por si, em ofensa à soberania da jurisdição nacional, o que impediria o deferimento do *exequatur* à decisão estrangeira.

Nesse sentido, segue trecho do voto da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, julgada em 7/6/2017, tendo sido este o *leading case* em que a Corte Especial resolveu a controvérsia sobre casos similares:

Ocorre, todavia, que, a meu juízo, o fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede

a convalidação da sentença estrangeira. Cuidando-se de competência internacional concorrente, tem validade o decisum que primeiro transitar em julgado, não se olvidando, porém, que os provimentos relativos à guarda de menor e alimentos, como na espécie, têm caráter rebus sic stantibus. Assim, a sentença estrangeira homologada não produz efeitos se houver decisão do Poder Judiciário brasileiro com base na modificação do estado de fato.

Cabe salientar que essa questão não é pacífica nesta Corte, tendo o Ministério Público Federal, inclusive, nestes autos, ponderado que "não se afigura conveniente homologar provimento estrangeiro que decidiu a mesma matéria sob circunstâncias diversas - já modificadas e reconsideradas pela jurisdição nacional, sob pena de validar a coexistência de títulos antagônicos" (fl. 204). Colacionou como favorável à sua tese o seguinte precedente:

(...).

De outra banda, a título exemplificativo, cito os seguintes precedentes no sentido da possibilidade de homologação de provimento alienígena quando pendente na Justiça brasileira ação sobre o mesmo objeto:

(...).

Frente a esse cenário, chamo a atenção dos eminentes pares a fim de que seja resolvida a controvérsia por este Colegiado.

Ratifico meu posicionamento quanto ao tema, asseverando que a pendência de ação perante o Poder Judiciário brasileiro envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira já transitada em julgado na origem. Não havendo coisa julgada sobre a questão no Brasil, não há óbice à homologação da sentença alienígena.

(...).

Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Assim, entendo que o decisum pode ser homologado, mesmo havendo processo em andamento sobre o mesma assunto no Brasil. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente, mais recente:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional,

a ordem pública e a dignidade da pessoa humana.

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC/1973, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC/1973, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil".

5. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (SEC 16.121/EX, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe 27/5/2019 - grifos acrescidos)

A solução, portanto, é a homologação da sentença estrangeira, uma vez que inexistente coisa julgada sobre a questão no Brasil.

A execução da sentença estrangeira no país, entretanto, deverá observar a prudente ponderação da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na SEC 14914-EX, aprovada à unanimidade pela Corte Especial: "*Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.*".

No que concerne à gratuidade da justiça concedida em favor do requerente, já foi concedida pela Presidência e merece ser mantida, nos termos do quanto salientado pela Defensoria Pública da União, pois *"a situação socioeconômica do mesmo no processo em questão encontra-se em consonância com a Resolução 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a qual disciplina os critérios para aferição da hipossuficiência econômica de pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado para atuação do órgão."* Igualmente, penso que merece acolhida o pleito de concessão da justiça gratuita à requerida, pois comprovou que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação desta sentença estrangeira.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Dita condenação ficará suspensa, diante do benefício da gratuidade judiciária, esclarecendo que a obrigação ficará extinta se, no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado, não houver alteração superveniente da condição financeira da parte, ora sucumbente.

Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente da Corte Especial do STJ: *"O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes."* (SEC 14.385/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0145186-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 3.014 / DE

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A M K M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : N T
ADVOGADO : FLÁVIA DE LACERDA CABRAL - SP298591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.